

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PLANO PLURIANUAL DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
1998-2001

LEI Nº 1.077

De 15/09/97

“Dispõe Sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental para o Quadriênio 1998 - 2001”.

A Câmara Municipal de Pedralva, por seus Vereadores, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental do Município para o quadriênio 1998 - 2001 com diretrizes, objetivos e metas.

Art. 2º - Nos termos dos anexos constantes desta Lei, fica instituído o PLANO PLURIANUAL DE AÇÃO GOVERNAMENTAL para as Despesas de Capital e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, relativos ao período de 1998 - 2001.

Art. 3º - É vedado o início de qualquer obra ou investimento que não esteja incluído neste Plano, ressalvado aquelas de caráter emergencial.

Art. 4º - As Leis Orçamentárias Anuais, a partir do exercício de 1998, definirão os valores que este plano, detalhados até o nível do projeto/atividade, e para os exercícios seguintes de acordo com os critérios que venham a ser estabelecidos nas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 5º - As metas e quantitativos, referentes ao Poder Legislativo, serão aprovados por Resolução de iniciativa da Mesa da Câmara, devendo ser enviada ao Poder Executivo para efeito de processamento.

Art. 6º - Para os fins desta lei, consideram-se:

I - Diretrizes, o conjunto de critérios que disciplinam ou orientam o desenvolvimento das ações;

II - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar;

III - Metas, a especificação e a quantificação dos objetivos estabelecidos.

§ 1º - As diretrizes, os objetivos e as metas a que se refere este artigo estão especificados nos anexos a esta Lei.

§ 2º - As metas especificadas neste Plano abrangem os produtos de projetos que venham a ser concluídos no quadriênio 1998/2001, mesmo que iniciados anteriormente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - As despesas de custeio e aquisição de material permanente destinados à expansão ou ao aperfeiçoamento da ação do governo e as despesas de custeio e capital decorrentes dos novos investimentos estão incluídas nos Anexos a esta Lei.

Art. 8º - As Leis orçamentárias anuais relativas ao quadriênio 1998/2001 não poderão prever despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como despesas relativas à programas de duração continuada e de novas ações de governo que não estejam previstas nos anexos desta Lei.

Art. 9º - O Plano Plurianual de Ação Governamental poderá ser revisto anualmente mediante Lei específica, para ajustar sua realização à conjuntura financeira e econômico-social do Município.

§ 1º - A revisão periódica deverá ter como critério o montante realizado no período anterior.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pedralva, 16 de setembro de 1997.

Dailton de Paula e Silva
Prefeito Municipal

Maria Angélica Vilela
Secretária